

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

LEI N' 83/ 90 de 28 de dezembro de 1990.

Institui o Código Tributário do Município de Palmas.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **TÍTULO I**

#### **Princípios Preliminares**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições preliminares**

Art. 1' - Esta Lei fundamenta-se nos princípios tributários estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Palmas, aos quais se subordina, regulamentando as normas de relacionamento entre o Município e seus contribuintes.

Parágrafo Único - As regulamentações decorrentes desta Lei, baixadas, por ato do Chefe do Poder Executivo, normalizam disposições tributárias pertinentes a serem cumpridas, sem prejuízos do disposto neste artigo.

##### **CAPÍTULO II**

##### **Disposições Gerais**

Art. 2' São princípios fundamentais na normalização tributária entre o Município e seu contribuintes:

CAPÍTULO II - Taxas Municipais - arts. 27 e 31.....	10
Seção Única - Taxas pelo Exe do Poder de Polícia - a. 27 a 31	10
CAPÍTULO III - Taxas de Serviços - arts. 32 a 35.....	11
Seção I - Definição - art. 32.....	11
Seção II - Discriminação - art.33.....	11
Seção III - Contribuição - art. 34.....	11
Seção IV - Valor - art. 35.....	12

**TÍTULO V**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Arts. 36 e 37 ..... 12

**TÍTULO VI**  
**DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

CAPÍTULO I - Integração à Receita Municipal - art - 38..... 13

CAPÍTULO II - Fundo de Participação dos Municípios - art. 39.. 14

**TÍTULO VII**  
**PENALIDADE E ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I - Penalidade - art. 40 e 45 ..... 14

CAPÍTULO II - Atualização do Crédito Tributário -art. 46..... 15

**LIVRO SEGUNDO**  
**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO ÚNICO**  
**APLICAÇÃO DA NORMAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

CAPÍTULO I - Admissibilidade das normas - art. 47..... 16

CAPÍTULO II - Disposições Gerais e Finais - arts. 48 e 52..... 16

- I - o equânima tratamento em situações idênticas;
- II- a proibição de qualquer anistias sem que delas todos se beneficiem em igualdades de condições;
- III - a economicidade tributária, de maneira que produto de arrecadação não seria inferior aos custos operacionais de que diretamente resulte;
- IV - a generalização tributária, para que uns não contribuam mais pela inadimplência dos outros ;
- V - a produtividade e a racionalização dos serviços públicos municipais, para que delas se beneficiem os contribuintes , com menores encargos tributários;
- VI- a inibição, por acréscimos tributários acessórios, da inadimplância de contribuintes, por culpa ou dolo;
- VII - a aplicação de sistema simplificados de arrecadação tributária, através de contratos, acordos, ajustes ou convênios, previstos em leis.

**TÍTULO II**  
**Competência Tributária**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

Art. 3' - A Câmara Municipal tem a competência plena e indelgável de tributar, ressalvadas as limitações constitucionais e as contidas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A competência tributária prevista neste artigo não inclui regulamentação de normas tributária nas arrecadar ou fiscalizar administrativas em matéria tributária.

Art. 4' - Não constitui delegação de competência tributária o cometimento, a pessoas de direito público ou privado, de encargo ou fundação de arrecadar tributos.

## **CAPÍTULO II**

### **Limitações da competência**

Art. 5' - É vedado ao Município:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - cobrar tributos ou seus aumentos com base em lei posterior à data inicial do exercício financeira a que correspondê;
- III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- IV - utilizar tributos com finalidade de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por tributos intermunicipais;
- VI - instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados ou outros Municípios;
- VII - estabelecer diferença tributária entre serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII- estabelecer tributos sobre:
  - a) - templos de qualquer culto;
  - b) - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais de trabalhador, bem com das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, nos termos da legislação complementar pertinente;
- IX - instituir impostos sobre livros, jornais periódicos e papel destinados a sua impressão.

1' - A proibição constante do inciso VI é às autarquias fundações instituídas e mantidas poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados á suas essenciais e às delas cecorrentes.

2' - A proibição a que se refere o inciso VI e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, VI e do parágrafo anterior se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração anterior econômica regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

3' - As vedações expressas no inciso VIII, **a** e **b**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 6' - Qualquer anistia ou remissão através da lei específica, com absorvência do disposto no art. 2', II, desta Lei.

### **TÍTULO III** **Impostos**

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

Art. 7' - Imposto é o tributo cuja obrigação, definidas por Lei, tem como fato gerados uma situação independente de qualquer atividade específica do Poder Público, relativo ao contribuinte.

Art. 8 - Os impostos municipais, por força de determinação constitucionais e da Lei Orgânica do Município de Palmas, são exclusivamente os que constam deste Título, com os princípios, competência e limitações prevista nesta Lei.

Art. 9' - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão **Inter Vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, **I e b**, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar.

1' - O imposto de que se trata o inciso I progressivo, nos termos desta Lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

2' - O imposto previsto no inciso II:

I - não sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponente do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, lotação de bens ou arrecadamento mercantil.

II - compete ao Município quando o bem nele se situe.

3' - O Município obedecerá ao disposto em Lei complementar à Constituição Federal que:

I - Fixe os limites das alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV do **caput** deste artigo;

II - exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Art. 10' - A lei municipal, por faculdade expressa na Constituição Estadual, poderá instituir inserções, incentivos e benefícios fiscais, no prazo certo, visando à implantação, ao incremento e ao desenvolvimento da agropecuária, da industrial, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer.

## **CAPÍTULO II**

### **Imposto Sobre o Patrimônio**

#### **SEÇÃO I**

#### **Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 11' - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador o propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizando na zona urbana do Município.

1' - Entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, com absorvência da existência de, pelo menos , dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III- sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola ou posto de saúde de uma distância máxima de três quilômetros de imóvel considerado.

2' - Considerando-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes do Plano Diretor de Palmas e outros definidos em lei municipal.

Art. 12' - a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de Cálculo, estabelecida por Comissão Técnica designada pela Chefe do Poder Exercutivo, integrada de um se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou momodidade.

Art. 13' - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor título.

Art. 14' - A alíquota do imposto sobre proprietário predial e territorial urbana é de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel.

Parágrafo Único - No estabelecimento do valor progressivo do imposto, em razão do zoneamento, levar-se-ão em consideração a capacidade do contribuinte e a função social do propriedade nos termos da regulamentação.

#### **SEÇÃO II**

#### **Imposto Sobre Transmissão**

#### **Inter Vivos**

Art. 15' - O imposto tem como fato gerados a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão Física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como do direito a sua aquisição.

Art. 16' - O imposto sobre transmissão **inter vivos** não incide nos casos previstos no art. 9', inciso 2', I e compete ao Município quando o bem nele sitúe.

Art. 17' - Contribuinte do imposto sobre **inter vivos** é qualquer das partes na operação tributada, nos termos da lei, ou do contrato.

Art. 18' - As alíquotas do imposto sobre transmissão **inter vivos** de bens imóveis, previsto nos arts. 15 e 16 desta Lei, são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, na Forma de legislação específica:

- a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5%(meio por cento);
- b) sobre o valor resatante 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões e títulos onerosos: 2%(dois por cento).

### **CAPÍTULO III**

#### **Imposto Sobre Consumo**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

##### **Imposto Sobre Combustíveis**

Art. 19' - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, tem como fato gerador a sua venda a consumidor.

Art. 20' - Contribuinte de imposto é o consumidor do produto.

Art. 21' - A alíquota, a incidência, o recebimento e o recolhimento do imposto sobre combustíveis são estabelecidas pela legislação complementar à Constituição Federal e pelo regulamento desta Lei, dentro dos limites fixados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Imposto Sobre Serviços**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

##### **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 22' - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155', I, b, Constituição Federal e definidos em Lei complementar, tem como fato gerador a prestação de serviços.

Parágrafo Único - O imposto previsto neste artigo não incide sobre exportação de serviços para o exterior.

Art. 23' - A alíquota, a incidência o recebimento e o recolhimento de imposto previsto no artigo anterior são estabelecidos pela legislação complementar à Constituição Federal e pelo regulamento desta Lei, dentro dos limites fixados.

## **TÍTULO IV**

### **taxas**

### **CAPÍTULO I**

#### **disposições Gerais**

Art. 24' - As taxas cobradas pelo o Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público especificados e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondente a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 25' - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática do ato ou abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômicas dependentes da autorização ou concessão do Poder Público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo Órgão competente nos limites da Lei aplicável, com absorvência do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art. 26' Os serviços públicos a que se refere o art. 24' consideram-se:

I - prestados ao contribuintes:

a) efetivando, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam posto à sua disposições mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônoma de intervenção, de utilidade e de necessidade pública;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

### **CAPÍTULO II**

#### **Taxas Municipais**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **Taxa Pelo Exercício do Poder de Polícia**

Art. 27' - A taxa de licença pelo exercício do seu poder de polícia, no âmbito atribuições constitucionais e legais, tem como o fato gerador a prática de atividade referidas no art. 25' e conceitualmente no art. 26' desta Lei, e nos termos de sua discriminação regulamentada.

Art. 28' - Contribuinte da taxa de licença é o usuário da atividade ou seu beneficiário.

Art. 29' - O valor da taxa de licença não inferior a seu custo operacional, compreendendo o cadastramento, a fiscalização, a cobrança e o recolhimento, é estabelecida em função da vantagem advinda ao contribuinte.

Art. 30' - No estabelecimento do valor da taxa de licença levar-se-à em consideração, na regulamentação, o interesse público, na implantação, manutenção ou conservação dos serviços prestados.

Art. 31' - Para os fins previstos nos arts. 29' e 30' desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo, em regulamentação, autorizando a baixar os valores das taxas, com base em parecer de Comissão Técnica para tal fim designada, integrada, inclusive de representante de contribuinte, no s limites e critérios estabelecidos em lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Taxa de Serviços**

#### **SEÇÃO I**

##### **Definição**

Art. 32' - a taxa de serviços como público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

#### **SEÇÃO II**

##### **Discriminação**

Art. 33' - As taxas de serviços são as seguintes:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de estrada;
- III- iluminação pública;
- IV - expediente.

#### **SEÇÃO III**

##### **Contribuinte**

Art. 34' - Contribuinte é o usuário do serviços ou seu beneficiário.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Valor**

Art. 35' - Aplicar-se. para a fixação do valor da taxa de serviços, o disposto no art. 31' desta Lei.

### **TÍTULO V**

#### **Contribuição de Melhoria**



Art. 36' - A contribuição de melhoria cobrada pelo o Município, no âmbito de suas atribuições, é a contraprestação para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliário, tendo como limite total e despesa de obra resultar para cada imóvel beneficiando.

Art. 37' - São requisitos para estabelecimento e cobrança da contribuição de melhoria:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo no projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela

contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

II - fixação de prazo não inferior a trinta dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

1' - a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea c, inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

2' - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificando do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

## **TÍTULO VI**

### **Distribuição de Receitas Tributárias**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Integração à Receita Municipal**

Art. 38' - Pertencem ao Município:

I - produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo o Município, suas autarquias e fundações que institua ou que mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município.

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

1' - As parcelas de receitas pertencentes ao município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulações de mercadorias e nas prestação de serviços, realizados em seu território;

b) até um terço, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

2' - Para fins de disposto no inciso 1 alínea a, deste artigo, obedecerá o disposto na lei complementar estadual o valor adicionado.

## **CAPÍTULO II**

### **Fundo de Participação dos Municípios**

Art. 39' Entrega a receita do Município a quota que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios, conforme os critérios estabelecidos nos arts 159' e 160', da Constituição Federal, bem como no art. 75' da Constituição Estadual

## **TÍTULO VII**

### **Penalidade e Atualização do Crédito Tributário**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Penalidades**

Art 40' - Aplicar-se ao infrator das disposições desta lei:

I - multa;

II - juros moratórios;

III - suspensão da atividades.

Art. 41' - A multa pelo não pagamento do tributo no prazo determinado, nos termos da Lei e regulamentos, varia de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

a) dez por cento até 30 dias de atraso;

b) vinte e cinco por cento de 30 a menos de 60 dias de atraso;

c) cinquenta por cento acima de 60 dias de atraso.

Parágrafo Único - Acima de sessenta dias, o infrator fica sujeito à atualização do crédito, sobre cujo valor se aplicará multa.

Art. 42' - Após catorze dias do término do prazo para o pagamento do tributo, o infrator fica obrigado a pagar juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou mais de catorze dias.

Art. 43' - Em caso de reincidência da infração, multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Art. 44' - A suspensão de atividade, cumpridas as exigências legais pertinentes, será aplicado quando seu exercício se tornar prejudicial ao interesse público.

Art. 45 ' - Antes da aplicação de penalidades assegurar-se-à ao infrator a defesa como prevista em lei e regulamentos.

## **CAPÍTULO II**

### **Atualização do Crédito Tributário**

Art. 46' - Após sessenta dias do término do prazo de pagamento do tributo, o infrator fica sujeito à atualização do seu valor, sem prejuízo de juros e multas sobre o valor corrigido do crédito tributário.

Parágrafo Único - A atualização do valor do tributo se fará de acordo com os índices oficiais para atualização do crédito tributário.

## **LIVRO SEGUNDO**

### **normas Gerais do Direito Tributário**

## **TÍTULO ÚNICO**

### **Aplicação das Normas do Direito Tributário**

## **CAPÍTULO I**

### **Admissibilidade das Normas**

Art. 47'- São admitidas no Município nos termos do art. 24', I, combinado com o art, 30, I e II da Constituição Federal, as normas gerais do direito tributário, estabelecidas no Código Nacional (Lei n' 5.172, de 25/10/1966 e suas alterações), no que couber.

## **CAPÍTULO II**

### **Disposições Gerais e Finais**

Art. 48' - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir a Comissão Técnica Tributária do Município, com três membros efetivos e igual número de suplentes, integrada, inclusive, por um representante de contribuintes, para os fins previstos nesta Lei e nos termos de seu regulamento.

Art. 49' - As alíquotas do imposto sobre combustíveis e sobre serviços de qualquer natureza , referidas nos arts. 21 e 234 desta Lei, ficam fixadas em 1,5% (Hum e meio por cento) e 2% (dois por cento) respectivamente, sobre a base de cálculo do imposto a que se aplicam.

Art. 50' - Ficam revogadas as Leis de inserções de tributos municipais concedidas, ressalvados os direitos adquiridos com suas vigências

## ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PALMAS

### LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I

##### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - Disposições preliminares - art.1'..... 01

CAPÍTULO II - Disposições Gerais art. 2'..... 01

#### TÍTULO II

##### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais - art. 3' e 4' ..... 02

CAPÍTULO II - Limitações da Competência art 5' e 6'..... 03

#### TÍTULO III

##### IMPOSTOS

CAPÍTULO I - disposições Gerais - arts 7' a 10' ..... 04

CAPÍTULO II - Imposto sobre o Patrimônio - art. 11' a 18'..... 06

Seção I - Imposto a Propriedade Predial e Territorial urbana art. 11' e 14'  
..... 06

Seção II - Imposto Sobre Transmissão **inter vivos** art 15 e 18 07

CAPÍTULO III- Imposto sobre Consumo - art. 19 a 21 ..... 08

Seção Única - Imposto Sobre Combustíveis - art. 19 a 21 ..... 08

CAPÍTULO IV - Imposto Sobre Serviços - arts 22 a 23 ..... 08

Seção Única - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza art. 22 a 23  
..... 08

#### TÍTULO IV

##### TAXAS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais - Arts. 24 a 26 ..... 09

CAPITULO II – Taxas Municipais – Arts. 27 a 31.....10

SEÇA ÚNICA – Taxa pelo exercício do Poder de

Polícia –Arts 27 a 31.....10

CAPITULO III- Taxas de serviços – arts. 32 a 35.....	11
SEÇÃO I –Definição art. 32.....	11
SEÇÃO II- Discriminação- art. 33.....	11
SEÇÃO III – contribuinte – art. 34.....	11
SEÇÃO IV- valor art. 35.....	12

**TITULO V  
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Arts. 36 e 37.....	12
--------------------	----

**TITULO VI  
DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTARIAS**

CAPITULO I – Integração a Recita Municipal – art. 38.....	13
CAPITULO II- Atualização do Credito tributário- art. 46.....	15

**LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTARIO**

**TITULO ÚNICO  
APLICAÇÃO DAS NORMAS DO DIREITO TRIBUTARIO**

CAPITULO I- Admissibilidade das Normas – art. 47 .....	16
CAPITULO II- disposições Gerais e Finais – arts. 48 a 52.....	16

Art.51- Esta Lei deverá ser regulamentada dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art.52 – Esta Lei, pela qual se institui o Código Tributário do Município, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991, após sua publicação.

Palmas, 28 de dezembro de 1990

**FENELON BARBOSA SALES**  
Prefeitura Municipal